

Shirouro.

Item em virtude do Desp.^o do
Thesouro Publico de 6 de No

Que a ^{Re} de Conceição em qualq. Igreja ou Bruni-
da até se reedificar a Capella da m. s. na Igreja
Jo. de S. Fran. a suppoem cumprimento do voto
do s. D. João 4.º e assim incidentem. a declarar, e a
este effeito se referio unicam. a foras do ^{mo} ~~de~~
Consulta da Ter. de 14 de Janeiro de 1823 p.º adop-
tar igual opiniao, p.º Depois foi seguida pela Re-
solucao de 15 de Jan. de 1834, e Provisao de Car-
deal Patriarca de 23 de ^{ma} ~~ma~~ de anno: entendendo
por em p.º aquella declaracao incidente nao he co-
paz de destruir tantas raras, e argumen-
tos contrarios p.º mostras ser outra a causa des-
ta Funcao Religiosa. Cabe expressar no lo-
gar no tar. p.º ofim do Regio e de 8 de De-
zembro de 1855 mas foi declarar nem duvidar
qual era a origem, e instituiçao desta Festi-
vidade, mas si dar hum provid.º provisoria sobre
a Igreja, em p.º havia de ser celebrada por occa-
ziao do traxamto, e por isto nao se pode proce-
der a declaracao da sua origem foud porca
Oida de hum verdadeiro, e vigoroso exam. so-
bre o ponto, sendo por tanto mui facil intro-
duzir-se nelle qualq. erro, ou equivooco, e ac-
rescendo mais p.º seguindo o direito as proporci-
oes incidentes, e emunciativas de qualq.
Diploma Regio nao tem a m. ^{ma} ~~ma~~ forca p.º a sua
Disposicoes. A Historia apenas refere p.º
ao s. D. João 4.º nas Cortes de L. de 1646 to-
mada por Padroeira, a Defensora do Reyno,
e Senhoras a Immaculada Conceição da San-

164
João de Almeida

Delantissimo Virgem, por em nenhuma menção feita de
alguma voto de Festivid. na Igreja del. Fran. e desta por
te. Pela Carta de Fund. e Resoluções de 25 de M^{to}.
Del 64 C. p. hum no Portugal Restaurado, Part. 1.º L.º 9
pag. = mhi = 194, entre Monarcha com. sobriga em seu
nome, e dos seus successores, a satisfazer a dita fundação
ceição sita em N.ª Vitoria, por ser expressa e q. houvesse em
Espanha d'ista invocação, cincoenta cruzados de ou
ro em cada anno, em signal de tributo, e capelagem,
promete defender sempre a Innocencia da Conceição da
mã. Senhora, em q. a Igreja não definis o contrario, po
r não não votou nenhuma Festivid. Religiosa por
to Laura. Decreto de 24 de M^{to}. e desta, Regia de 25
de M^{to} med del 64, com mandado ao Governador
do Paes e Camara do Regno q. jurassem por Padro
eira do Regno a dita de Conceição, mas não men
cionou nenhuma Festivid. votada a m. d. p. a m.
celebrada na Igreja del. Fran. desta Cid. de
a Festivid. de q. se tracta fora o effecto de voto
Del. D. João 4, em m. mais natural q. fosse
celebrada na para de N.ª Vitoria a qual se manda
va satisfazer o Tributo de Capelagem, se fora
esta a origem da Função Religiosa na Igreja
Del. Fran. q. a p. b. e o Conselho de Fazenda,
era esta humas funções de. e de sorte que deveria
providir o soberano, e não se pôde descobrir
vario plausivel porq. a quella Monarcha com
mette ao Tribunal da Fazenda o desampar
nho de hum voto por elle proprio contrahi
do, e ainda suppondo q. houvesse algum mo
tivo p.º em carregar d'ista Festivid. algum tri
buto de q. se devia em duvida merecer apre
sencia o Tribunal do Paes do Paes p.º ser o p.
do Regno. P.º min tendo q. a origem d'ista

Festividade não he outra q. adifferencia do Al. de 1.
De Fev. de 1720, q. vendo o Conselho das Prov.
na Historia Genealogica da favela de 1758
N.º 18. Pelo Alvará de 10 de M.º de 1649 foi
criada nesta Lid.ª hũa Junta de favela mercio da
Brasil incumbida de reger, administrar os Ca-
bidat empregados no Commercio daquella Lid.
C.ª, e de prover aos Navios de Comboy da Bahia
Do m.º Lid.ª de aqua celebrava annualm.ª hũa
Festividade a s.ª de favela na Igreja de S. Fran.
foi extinto esta Junta pelo citado Alvará de 10 de
Fev. de 1720, e suas Funções preparas p.
o Conselho da Fazenda, e q. c. b.ª se h.ª emman-
tando a continuacão daquella Festividade. Quando
na favela do sobred. Alvará existe o q.ª periodo
= E por q.ª a Junta tinha tornado por Protec-
ta do Comboy N.º de favela com hũa
Capella do Convento de S. Fran.ª d.ª Lid.ª e
the favela todos os annos hũa festa solenne,
quero q.ª o Conselho a continue na m.ª forma,
p.ª ate agora se favela. = Não consta q.ª depois d.
este Alvará o Conselho da Faz.ª favela celebrar
annualm.ª duas Festividade na Igreja de S. Fran.
comera necessarias, se alem d.ª favela Festividade
incumbida de outra q.ª, em consequencia
Do voto do S.º B.º João 4.º, não he de supor q.ª
Conselho na p.ª de obstaro d.ª escanda-
lozan.ª. De satisfazer aquelle preceito do cita-
do Alvará, logo a conclusao natural, e boia
não pode ser outra, se não q.ª a Festividade man-
te

Nov 1

mandado de sebrar amosados. pelo Conselho de Sa.
he aquella m. de q. tracta o obred e Moarí dando he a
te origem. tudo se explica a planis, supondo he a outra,
aparecem obsequios inexplorados. Quando se expõe
Pio o obredo de 8 de Abril de 1755 por occasião do ter
ramos não se procurou investigar a origem de
Futuro: era conhecida a pied. e devoção do Sr. Jo.
a 4.ª p.ª com a Virgem da Immaculada com este obred
e, e não mais natural e mais maior exemplo. Atri
buir ao Obto do mesmo Moarí, o culto pretendido
pelo Auctorid. publica e m. d. e a causa de não
indagou. Conclui por. q. em q. de não apparecer
Docum. autentico de obred de Moarí de 1755 não se pode
acreditar nasua existencia antes se deve attribuir a
exproph. de Moarí de 1755. de 1755. de 1755.
e a Auctorid. de Moarí de 1755. de 1755. de 1755.
incluor. Não existindo o obred de Moarí de 1755,
e a Auctorid. de Moarí de 1755. de 1755. de 1755.
Jan. de 1834 p.ª. de Moarí de 1755. de 1755. de 1755.
niario. He q. se me oferece dizer sobre este obred.
N. Moarí. por Moarí de Moarí de Moarí de Moarí.
Abril de 1842. Moarí de Moarí de Moarí de Moarí.
ano de Moarí de Moarí de Moarí de Moarí.

2
Muzum

Segundo um extracto do Despacho
do Thesouro Publico de 10 de Ago-
sto de 1841, a cerca do Sr. Thome
Francisca Gambateris Leite, que
pode reduzir a de fora.

9

Acusação = Não devido que ardecesse de fero 30
seja a cto de pma administração, que prova ser
ordenada pelo Governo, quando se provarem os qm-